



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703088 - RS (2024/0276747-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A B B
ADVOGADO : LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A V C R (MENOR)
REPR. POR : C C R
ADVOGADO : FRANCIELE RAMOS PEREIRA - RS087625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. SÚMULAS N. 284/STF, 7/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, com base nas Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 83/STJ.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é nula, em razão de alegado impedimento do Desembargador responsável pelo juízo de admissibilidade na origem, e se foram devidamente impugnados os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior de Justiça entende que a prévia participação de Desembargador no julgamento da ação não o impede de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, pois tal análise se limita a verificar a presença dos requisitos processuais, sem envolver avaliação das provas.
5. O agravante não impugnou de forma clara e específica a incidência das Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, não demonstrando a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório ou a desarmonia do julgado com a jurisprudência do STJ.

6. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prévia participação de Desembargador no julgamento da ação não impede o juízo de admissibilidade do recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica dos óbices adotados pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do agravo em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, inciso II; CPC, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.489.567/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.184.770/PR, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703088 - RS (2024/0276747-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A B B
ADVOGADO : LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A V C R (MENOR)
REPR. POR : C C R
ADVOGADO : FRANCIELE RAMOS PEREIRA - RS087625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. SÚMULAS N. 284/STF, 7/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, com base nas Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 83/STJ.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é nula, em razão de alegado impedimento do Desembargador responsável pelo juízo de admissibilidade na origem, e se foram devidamente impugnados os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior de Justiça entende que a prévia participação de Desembargador no julgamento da ação não o impede de realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, pois tal análise se limita a verificar a presença dos requisitos processuais, sem envolver avaliação das provas.

5. O agravante não impugnou de forma clara e específica a incidência das Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, não demonstrando a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório ou a desarmonia do julgado com a jurisprudência do STJ.

6. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prévia participação de Desembargador no julgamento da ação não impede o juízo de admissibilidade do recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica dos óbices adotados pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do agravo em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, inciso II; CPC, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.489.567/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.184.770/PR, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A B B contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito

previsto no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, ambos do CP (fls. 353-362). Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo agravante (fls. 69-75).

Na decisão agravada (fls. 446-447), constou que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, a saber, a Súmula 284/STF, a Súmula 7/STJ e a Súmula 83/STJ.

Neste agravo regimental (fls. 453-461), o insurgente assevera que a decisão de inadmissão do recurso especial é nula, porque proferida por Desembargador que foi o relator da apelação criminal que ensejou o acórdão desafiado pelo recurso, o que relevaria a ausência de imparcialidade do juízo de admissibilidade, bem como sustenta que a decisão proferida pela Presidência desta Corte não merece prosperar, porquanto foram devidamente impugnados todos os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja examinado e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls.478-481).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 446-447. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Inicialmente, verifico que não comporta guarida a alegação defensiva de que a decisão de admissibilidade do recurso especial é nula, em razão de alegado impedimento do Desembargador responsável pelo juízo de admissibilidade na origem.

Isso porque esta Corte Superior de Justiça entende que a prévia participação de Desembargador no julgamento da ação em que fora prolatado o acórdão desafiado pelo recurso especial não o impede de realizar o juízo de admissibilidade do apelo

especial, porque a análise de admissibilidade é um procedimento judicial que se limita a verificar a presença dos requisitos e pressupostos processuais do recurso, sem envolver qualquer decisão ou avaliação das provas produzidas nos autos capaz de acarretar o impedimento do julgador.

Ilustrativamente: "O juízo de admissibilidade do recurso não enseja o impedimento do Desembargador prolator da decisão que tenha participado do julgamento de recurso anterior atinente àquele feito, eis que o juízo de admissibilidade do recurso é ato judicial que se restringe ao exame dos pressupostos processuais do mesmo, não possuindo qualquer conteúdo decisório ou de valoração probatória capaz, por si só, de ensejar o impedimento do Desembargador que, eleito Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local, tenha participado do julgamento de anterior recurso de apelação no mesmo feito" (AgInt no AREsp n. 2.489.567/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Outrossim, no que se refere propriamente à admissibilidade do recurso, verifico que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da aplicação da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, da Súmula 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, e da Súmula 83/STJ, porque o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 129-138).

No caso, ao compulsar detidamente as razões do agravo em recurso especial, verifico que, de fato, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Com efeito, ao tentar infirmar os óbices que incidiram no caso, a parte limitou-se a afirmar o que segue (fl. 178-189, grifei):

"3. DO MÉRITO

3.1. Da ausência de fundamentação quanto à aplicabilidade das súmulas nº 7 e 83, ambas do STJ e súmula 284, do STF

Segundo a decisão ora hostilizada, a análise de matéria que versa sobre negativa de vigência ou contrariedade à Lei Federal, de decisão recorrida, no tocante ao critério de insuficiência probatória à condenação do acusado, esbarraria no teor das súmulas nº 83 e 7, do STJ:

[...]

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

a) Ausência de óbice à súmula nº 83, do STJ

De plano, inviável a aplicação do fundamento de que não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme aventada na decisão de inadmissibilidade recursal, posto que não é aplicável ao caso.

Isso porque **o presente recurso especial se trata exclusivamente de matéria relacionada à alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da CF**, que versa sobre a competência do STJ a julgar casos em que houver contrariedade ou negativa de vigência à Lei Federal, e não quanto ao disposto na alínea “c”, do inciso III, do referido artigo.

Frise-se, ademais, que a jurisprudência paradigma referida na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, no tocante à incidência da súmula 83, do STJ, não invalida a fundamentação trazida à baila pela defesa.

[...]

É certo que a palavra da vítima tem especial importância, em razão da natureza sexual do crime imputado e a sua clandestinidade. Contudo, a palavra da vítima desassociada de outros elementos que demonstrem autoria não tem carga probatória suficiente a condenar o acusado.

Soma-se a isto o fato de não competir ao Tribunal Estadual, em grau de admissibilidade, valorar os elementos de prova do processo a fim de constatar se a palavra da vítima, por si só, é suficiente ou não.

Portanto, equivocou-se o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça/RS, e ao caso não incide a súmula nº 83, do STJ.

b) Ausência de óbice à súmula nº 07, do STJ

Quanto à incidência da súmula nº 7, do STJ, também não há aplicabilidade ao caso em concreto.

O 2ª Vice Presidente fundamentou a decisão de inadmissibilidade da seguinte forma:

[...]

Ocorre que a argumentação não merece prosperar.

A resolução da controvérsia prescinde do reexame de provas, pois os elementos fáticos incontroversos já estão delineados no acórdão recorrido, bem como na denúncia e na sentença, cingindo-se a insurgência à questão de direito.

É irrefutável que o agravante foi condenado com base exclusivamente na palavra da vítima.

[...]

3.2. Da ausência de óbice quanto à súmula 284, do STF

A vice-presidência do TJ/RS justificou a inadmissibilidade quanto ao que denominou de negativa de fundamentação suficiente, da seguinte forma:

'[...]

Recorrente **não indicou os fundamentos pelos quais considerou violados os artigos 59 e 226, inciso II, do Código Penal e 315 do Código de Processo Penal**, o que atrai a Súmula

284 do Supremo Tribunal Federal aplicável ao recurso especial interposto com base na alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição da República, a cujo teor "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
[...]"

Ocorre que a defesa entende que houve invasão de competência ou excesso na análise de admissibilidade do presente recurso. A análise se houve ou não insuficiência de fundamentação, é da competência de ministros do STJ."

Contudo, no que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria a parte agravante ter demonstrado a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados **no acórdão recorrido**, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a Defesa limitou-se a aduzir, genericamente, que a análise do pleito defensivo prescindiria de reexame das provas e repisar as teses jurídicas do recurso especial, sem indicar as premissas fáticas **adotadas pelo Tribunal de origem** para solucionar a controvérsia.

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. **O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível**" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, grifei).

Ademais, verifico que a parte agravante não impugnou de forma clara, específica e pormenorizada a incidência da Súmula n. 83/STJ, porque olvidou-se, por completo, de indicar qualquer precedente que amparasse a alegação de que a tese defensiva encontra-se em compasso com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, deveria a parte agravante ter comprovado, por meio da **indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior**, a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a mesma matéria, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu, no caso.

De fato, é assente o entendimento nesta Corte de que: "Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um

daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão" (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022, grifei).

No tópico, saliento, por oportuno, que, ao contrário do que afirma o insurgente, "Também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp n. 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018).

Ademais, no que se refere à incidência da Súmula 284/STF, por ausência de apresentação dos fundamentos relativos à violação suscitada no recurso especial, não basta ao agravante deduzir, genericamente, a inaplicabilidade do óbice sumular ou que houve invasão da competência desta Corte, sendo seu ônus o efetivo rechaço aos pontos esteares da decisão de admissibilidade, por meio da indicação, de forma clara, específica e pormenorizada, dos artigos de lei que teriam sido malferidos pelo Tribunal de origem, **juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida**, o que não ocorreu na hipótese.

Desse modo, conforme conclusão adotada na decisão agravada, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/11/2022; e AgRg no AREsp n. 1.682.769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2020.

Portanto, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0276747-5

AgRg no
AREsp 2.703.088 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50074846320218210008 50213746920218210008

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B B
ADVOGADO : LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A V C R (MENOR)
REPR. POR : C C R
ADVOGADO : FRANCIELE RAMOS PEREIRA - RS087625

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B B
ADVOGADO : LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A V C R (MENOR)
REPR. POR : C C R
ADVOGADO : FRANCIELE RAMOS PEREIRA - RS087625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.